Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 117, de 12 de agosto de 2026.

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Solicita informações sobre o impacto financeiro da ADI 4395, que versa sobre a contribuição social do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Processo SEI nº 00745.006564/2019-61

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao OFÍCIO SEI Nº 42250/2026/MF, de 07 de agosto de 2026, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00745.006564/2019-61), no qual se solicita informações sobre o impacto financeiro da ADI 4395, que versa sobre a contribuição social do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos administrados pela Receita Federal.

ANÁLISE

2. A controvérsia central da ADI nº 4395 recai sobre a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Federal nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei 11.718/2008, que trata da contribuição social do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA

3. Para a mensuração do impacto fiscal e levantamento da volumetria das operações, adotou-se como fonte primária de dados a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações (EFD-Reinf), com foco analítico centrado no Evento R-2055 (Aquisição de Produção Rural).

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0826.14221.CGB7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

4. A extração delimitou as operações de compra realizadas por pessoas jurídicas adquirentes junto a produtores rurais pessoas físicas no período de 2021 a 2025. A base foi estruturada a partir do cruzamento do valor bruto das aquisições, indicador de aquisição e os indicadores de opção do produtor pelo recolhimento sobre a folha de pagamento, na qual foram aplicadas as alíquotas correspondentes da Contribuição Previdenciária (CP) e do Risco Ambiental do Trabalho (RAT).

5. A fim de refletir o valor atual do risco fiscal, o montante apurado foi atualizado monetariamente pela variação acumulada da Taxa SELIC a partir do ano de aquisição da produção rural, conforme informações extraídas da EFD-Reinf.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

6. Estima-se um impacto orçamentário financeiro negativo, resultante do eventual acolhimento da tese judicial que declara a inconstitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, na ordem de **R$ 27,25 bilhões** no acumulado dos últimos 5 anos (2021 a 2025), e **R$ 5,45 bilhões** na média anualizada**,** para todo o período analisado, conforme tabela abaixo.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderão eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores agregados sobre determinadas operações comerciais, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e da arrecadação da contribuição previdenciária em comento sobre os muitos milhares de contribuintes individualizados potencialmente envolvidos e seus comportamentos, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União e/ou excluídos da arrecadação federal, em caso de eventual decisão a ela desfavorável.

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0826.14221.CGB7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

São as considerações que submetemos à apreciação.

Assinado digitalmente
FABIOLA FERREIRA FRANCO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
RODRIGO MENDES ALVES
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao coordenador da Coest.

Assinado digitalmente
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de estudos

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0826.14221.CGB7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 12/08/2026 14:21:59 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 12/08/2026 12:30:01 por RODRIGO MENDES ALVES
Documento assinado digitalmente em 12/08/2026 12:36:15 por FABIOLA FERREIRA FRANCO
Documento assinado digitalmente em 12/08/2026 12:40:51 por IRAILSON CALADO SANTANA
Documento assinado digitalmente em 12/08/2026 13:34:57 por ROBERTO NAME RIBEIRO
Documento assinado digitalmente em 12/08/2026 14:21:59 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/08/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0826.14221.CGB7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
63952B582A5F4AA5932E692E3EF63950DEE15CF5D995FAFFC8A7E52DA3626594

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 00745.006564/2019-61. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.